



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

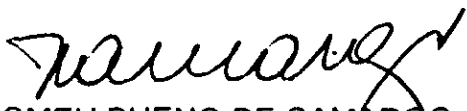
Processo nº. : 10166.017133/2001-75
Recurso nº. : 136.323
Matéria: : IRPF- Ex(s): 1998
Recorrente : MARIA JOSÉ SILVEIRA DO NASCIMENTO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.740

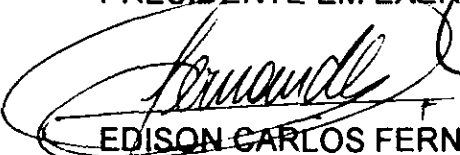
IRPF – PAV – PROVA – Conquanto as verbas recebidas a título de adesão a plano de aposentadoria voluntária não sejam incidentes do IRPF, cabe ao contribuinte fazer prova de tal adesão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOSÉ SILVEIRA DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O presidente declarou-se impedido nos termos do art. 15, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Assumiu a presidência, o conselheiro Romeu Bueno de Camargo, com amparo no art. 6º parágrafo único do Regimento supra.


ROMEUBUENO DE CAMARGO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.017133/2001-75
Acórdão nº. : 106-13.740

Recurso nº. : 136.323
Recorrente : MARIA JOSÉ SILVEIRA DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração eletrônico (fls. 36-39) consignando os seguintes ajustes:

- a) Alteração dos rendimentos recebidos de pessoa física;
- b) Alteração dos rendimentos isentos e não tributáveis.

Em sua Impugnação (fls. 01-03), a Contribuinte alega que em sua Declaração de Rendimentos original havia informado como tributáveis valores referentes à adesão a Plano de Aposentadoria Voluntária – PAV e que, por um equívoco, havia entregue tal declaração no modelo completo. Depois, portanto, retificou a Declaração de Rendimentos para efeito de excluir os valores recebidos do PAV bem como apresentar as informações por meio da declaração simplificada.

A Delegacia de Julgamento em Brasília – DF (fls. 51-54) manteve o lançamento procedente em parte, apenas alterando a data de início de incidência dos juros SELIC, sob o fundamento de que não é autorizada a retificação de declaração com o único intuito de alterar o modelo escolhido.

Inconformada, a Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 58-62), sustentando que não é obrigada, por lei, a pagar mais imposto do que o devido. Além disso, reitera a natureza de não-incidente dos valores recebidos a título de adesão a PAV.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.017133/2001-75
Acórdão nº. : 106-13.740

V O T O

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

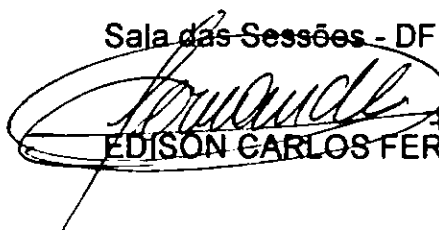
Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 63), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Inicialmente, com relação à afirmação da Recorrente de que não é obrigada a pagar mais imposto do que o devido, ela é, em tese, correta; porém, no caso dos autos, o valor devido a ser recolhido a título de IRPF é aquele determinado por meio da Declaração de Rendimentos completa, sendo o modelo simplificado um favor legal, que deve ser aproveitado no momento oportuno. Assim, sou da posição de que realmente não pode haver retificação da Declaração somente para alterar o modelo escolhido.

Por outro lado, também tem razão, em tese, a Recorrente quando sustenta que os valores recebidos por adesão ao PAV são não incidentes do IRPF; entretanto, no caso dos autos, não há qualquer referência ou prova dessa adesão, a não ser o recibo de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 18-19). Ao contrário, o termo de rescisão contratual aponta como motivo "aposentadoria por tempo de serviço".

Diante do exposto, julgo no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, para manter o auto de infração conforme definido pela DRJ em Brasília – DF.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003


EDISON CARLOS FERNANDES